CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ TRINDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1º da Resolução nº. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

Em face do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 18 de fevereiro de 2019, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) nº. 297/13, de autoria do recorrente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL 297/13

RAZÕES DO RECORRENTE

1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 29/04/2013, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº. 297/13, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre as formas de pagamento disponibilizadas pelos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de Salvador, e dá outras providências".*

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo de 26/04/2019.

Para opinar pela rejeição ao PLE-297/2013, o iminente relator aduziu, em síntese que os Municípios não seriam competentes para legislar sobre consumo, a partir de uma interpretação literal e restritiva do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal;

Entretanto, conforme a seguir aduzido, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar o PLE-297/2013 não merece prosperar.

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na análise do mérito, insta destacar o cabimento e a tempestividade do presente recurso. Nesta esteira, a parte final do §1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, in verbis:

> ***Art. 68. (...)***
> ***§ 1º*** *(...) concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.*

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no DOL ocorreu em 26/04/2019, conclui-se que o presente recurso termo final do prazo ocorrerá em 08/05/2019.

3. DO MÉRITO

Conforme já relatado, o relator suscitou suposta incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria em tela para fundamentar a rejeição do PLE-297/2013. Entretanto, conforme adiante será demonstrado, **a interpretação conferida pelo relator aos dispositivos constitucionais invocados não se coaduna com os métodos adequados de hermenêutica e a sistemática de repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988**.

3.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO

O eminente relator considerou que a matéria do PLE-297/2013 estaria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida no

artigo 24 da CF, que englobaria somente a União, os Estados e o Distrito Federal, restando supostamente excluídos os Municípios. Ocorre que a conclusão do relator se baseou em uma interpretação restrita e estanque do referido dispositivo constitucional.

Dessa forma, a interpretação sistemática da Constituição Federal conduz à imperiosa conclusão de que os entes municipais podem legislar sobre as matérias elencadas no artigo 24 da Constituição Federal, conforme cediço na doutrina e jurisprudência pátrias.

Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 30, incisos I e II, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, verifica-se que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Sobre o conceito de interesse local, confira-se o magistério de Dirley da Cunha Junior: "*(...)* ***interesse local não é interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto e imediato, ainda que reflita nos negócios estaduais e federais***"[1].

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a aplicação em casos concretos do artigo 30, I, da Constituição Federal, firmou o entendimento que compete ao Município a fixação de limite de tempo máximo para espera em filas de bancos, matéria nitidamente consumerista, conforme exemplifica a seguinte ementa:

> *DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*
> ***(RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)***

[1] CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2014. p. 723.

Mais recentemente, o STF reafirmou o entendimento acima esposado, de forma ainda mais explícita, conforme os seguintes excertos, extraídos do julgamento do RE 1052719:

> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL N° 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. - Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.
> **(RE 1052719, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 02/10/2017 PUBLIC 03/10/2017)**

Outrossim, não se pode olvidar que, como já afirmado, além de legislar sobre assuntos de interesse local, compete aos Município suplementar a legislação federal e estadual, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso II, da CF. Ao comentar o referido inciso, José Afonso da Silva leciona que: *"(...) certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (...) b) responsabilidade por dano ao meio ambiente,* ***ao consumidor****, (...)"*[2].

Nesta esteira, deve-se observar que o Código de Defesa do Consumidor[3], estabelece, entre os direitos básicos do consumidor (artigo 6º), a proteção conta métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV). Assim, a proposição em questão nada mais faz do que

[2] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 643.
[3] Instituído pela Lei Federal nº. 8.078/90.

suplementar a legislação federal, ao conferir maior concretude às referidas diretrizes.

Por fim, o art. 5º, inciso XXXII, da CF, dispõe, *in verbis, que* "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Outrossim, a defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica nacional, conforme art. 170, inciso V da CF.

Portanto, a partir das disposições mencionadas, conclui-se que a Constituição outorgou ao Poder Público, sem discriminar a esfera, a competência (poder-dever) de proteção ao consumidor. Desse dever de proteção imposto aos entes políticos em geral decorre, implicitamente, a correspectiva competência legislativa, sem a qual resta inviabilizada qualquer atividade administrativa, inclusive de fomento e fiscalização.

Portanto, a partir dos argumentos acima elencados e baseando-se numa interpretação adequada e sistemática do ordenamento constitucional, é imperioso concluir que, ao contrário do que foi sustentado no parecer ora impugnado pela rejeição do PLE-297/2013, a matéria veiculada diz respeito à proteção ao consumidor e está inserida no rol de competências legislativas dos Municípios.

3.2. INFORMAÇÃO – APROVAÇÃO DE PROPOSIÇÃO SIMILAR

A título informativo e com a finalidade de corroborar as teses acima expostas, merece menção a recente aprovação, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a Lei 6.418/2018, de conteúdo bastante similar ao PL-297/2013 – *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shopping Centers a disponibilizarem em seus guichês de estacionamento o pagamento através de cartões de débito e crédito"* - inclusive com parecer favorável da CCJ e demais comissões por onde tramitou na Casa de Leis carioca.

Insta salientar que o ordenamento jurídico constitucional e, consequentemente, o sistema de repartição de competências a que os municípios de Salvador e Rio de Janeiro se submetem é rigorosamente o mesmo. Nesta esteira, não se vislumbra razão para que as proposições

acima referidas recebam análise diferenciada quanto à constitucionalidade.

4. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando o seu cabimento e a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, a **reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 297/2013**, com o seu posterior e regular processamento pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação final pelo Plenário, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br